



*Não dispensa a consulta do diploma publicado em Diário da República*

## **Regulamento da CMVM n.º 6/2003 (Altera o Regulamento da CMVM n.º 4/2002 sobre Fundos de Índices e Fundos Garantidos)**

A alteração ao Regulamento da CMVM n.º 4/2002 é motivada pela necessidade de adaptar e dinamizar o regime dos fundos de índices e dos fundos garantidos, atenta a evolução internacional, as características particulares associadas à política de investimento dos referidos organismos de investimento colectivo em valores mobiliários (OICVM's) e a harmonização dos requisitos exigidos aos fundos nacionais e estrangeiros não harmonizados, bem como a entrada em vigor do Regulamento da CMVM n.º 5/2003.

Nos fundos de índices, quando efectuem uma reprodução parcial do mesmo, passou apenas a exigir-se que a composição da respectiva carteira assegure uma exposição mínima ao índice de 75%, garantido-se ainda assim, por esta via, que a política de investimento traduz a evolução do índice que o fundo acompanha.

Em sede dos critérios cumulativos que devem preencher os índices reconhecidos para utilização pelas entidades gestoras, foi também introduzida a possibilidade da CMVM, em determinadas circunstâncias e mediante um pedido prévio de autorização pela entidade gestora, considerar como elegíveis índices que não satisfaçam os requisitos previstos no n.º 1 do artigo 5.º.

No caso das unidades de participação se encontrarem admitidas à negociação, e tendo em vista assegurar a efectiva prossecução da política de investimentos, a entidade gestora liquida as subscrições e resgates em espécie, sem prejuízo de, se assim o entender, permitir que tais operações sejam liquidadas em numerário.

Nos fundos garantidos, esta alteração visa permitir a constituição de fundos garantidos abertos e que as entidades que se encontram, relativamente à entidade gestora, nas situações previstas no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 276/94, de 2 de Novembro, se possam constituir como garantes ou contrapartes, desde que demonstrada a existência de mecanismos que assegurem a prevenção de conflitos de interesses entre a administração do fundo e essas entidades.

Assim, ouvidas a Associação Portuguesa das Sociedades Gestoras de Patrimónios e de Fundos de Investimento e a Associação Portuguesa de Bancos, ao abrigo do disposto no n.º 1, alínea b), do artigo 353.º do Código dos Valores Mobiliários e para os efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 47.º - A e no artigo 47.º - B, ambos do Decreto-Lei n.º 276/94 de 2 de Novembro, o Conselho Directivo da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários aprovou o seguinte Regulamento:

## **Artigo 1.º**

Os artigos 4.º, 5.º, 6.º, 8.º, 9.º, 10.º e 11.º do Regulamento da CMVM n.º 4/2002 passam a ter a seguinte redacção:

### **“Artigo 4.º**

#### **Política de investimentos e limites**

1. (...).
2. Os fundos de índices que efectuem reprodução parcial devem manter uma composição de carteira que a todo momento assegure uma exposição mínima ao índice de 75%.
3. (...).
4. (...).

### **Artigo 5.º**

#### **Índices**

1. São elegíveis para utilização pelas entidades gestoras os índices de valores mobiliários apurados por entidade gestora de mercado regulamentado em que os fundos de investimento mobiliário estejam legalmente autorizados a efectuar os seus investimentos ou utilizados como referência nos mercados internacionais, com excepção daqueles que:

- a) sejam compostos por valores mobiliários com um peso individual superior a 25% do seu total;
- b) tenham mais de 65% do seu peso concentrado em 3 ou menos valores mobiliários;
- c) sejam compostos por menos de oito valores mobiliários.

2. A CMVM pode reconhecer índices que não cumpram os requisitos referidos no número anterior, desde que existam garantias de eficiente funcionamento do índice e este seja demonstrado pela entidade gestora.

3. (...).
4. (...).
5. (...).

### **Artigo 6.º**

#### **Subscrição e resgate**

1. Os fundos de índices cujas unidades de participação sejam admitidas à negociação em mercado liquidam as operações de subscrição e resgate através de entrega em espécie dos valores que integram as carteiras dos fundos.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, as entidades gestoras podem, se assim o determinarem, prever a subscrição e resgate das unidades de participação em numerário.

## **Artigo 8.º** **Regime**

1. Os fundos regulados no presente capítulo têm associadas garantias de capital ou de um determinado perfil de rendimentos.
2. (...).
3. (...).

## **Artigo 9.º** **Garantias**

1. (...).
2. (...).
3. A entidade gestora promove os procedimentos necessários ao accionamento das garantias bancárias.
4. Anterior n.º 3.
5. Anterior n.º 4.

## **Artigo 10.º** **Entidades Garantes**

No caso de se constituírem como garantes ou contrapartes dos fundos entidades que se encontrem, relativamente à entidade gestora, nas situações previstas no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 276/94, de 2 de Novembro, compete à entidade gestora demonstrar a observância do princípio constante do n.º 2 do artigo 8.º.

## **Artigo 11.º** **Publicidade e Informação**

- 1 - (...):
  - a) (...);
  - b) nos termos do anexo ao presente regulamento, os motivos subjacentes à eventual divergência nas rendibilidades referidas na alínea anterior.
- 2 - (...).
- 3 - (...).
- 4 - (...).
- 5 - (...).
- 6 - (...)."

**Artigo 2.º**  
**Republicação do Regulamento da CMVM N.º 04/2002**

É republicado em anexo o Regulamento da CMVM N.º 04/2002, com as alterações introduzidas pelo presente Regulamento.

**Artigo 3.º**  
**Entrada em Vigor**

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação em Diário da República.

Lisboa, 3 de Julho de 2003. – O Vice-Presidente do Conselho Directivo, *Luís Lopes Laranjo*; – O Vogal do Conselho Directivo, *Carlos Costa Pina*.

- [Anexo - Regulamento da CMVM N.º 04/2002 \(Versão Consolidada\)](#)